## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

## Lei 820/2023.

**<u>Súmula:</u>** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 111/1992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente Lei:

- **Art. 1º** O artigo 82, da Lei Municipal nº 111 de 1992, passa vigorar com as seguintes alterações:
  - I- O artigo 82, da Lei 111 de 1992, passa a vigorar acrescido de seis parágrafos, numerados como §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, na seguinte forma:
    - §3º- O Servidor Público Municipal, no interesse da Administração, poderá fracionar o período descrito no caput deste artigo, em até 03 (três) períodos, sendo de no mínimo 05 (cinco) dias consecutivos.
    - §4º- O Servidor Público Municipal, no interesse da Administração poderá requerer a conversão de até 10 (dez) dias, 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.
    - §5º- As requisições descritas nos §§3º e 4º, deverão ser feitas por escrito ao Diretor do Departamento Municipal responsável pela área de atuação do servidor, devendo conter as seguintes informações:
    - a) Nome Completo do Servidor;
    - b) O período de férias a ser gozado;
    - c) Se for o caso de fracionamento: o número de fracionamentos e o número de dias de férias que cada um dos períodos compreenderá respeitando o número mínimo de dias determinado no §3º deste artigo;
    - d) Se for o caso de conversão de férias em abono pecuniário: respeitando de dias determinado no §4º, deste artigo.
    - §6º- A possibilidade de fracionamento de férias não se aplica aos profissionais docentes da rede municipal de educação, cujo gozo e fruição de férias seguirá o plano de cargos e salários próprio do magistério.
    - §7º- O abono pecuniário descrito no §4º, deverá ser pago conjuntamente com os valores devidos a título de férias.

## MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221 CNPJ 75.968.412/0001-19

§8º- Quando houver fracionamento das férias, o valor integral das férias deverá ser pago no primeiro período da fração.

**Art. 2º:** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck, 11 de novembro de 2023.

Alex Sandro Pereira Costa Domingues Prefeito Municipal